



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000095/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.846 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JOLECAR AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para decotar do lançamento a parte atingida pela decadência, qual seja, de julho de 2001 a julho de 2002.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 14489.000095/2007-15
Acórdão n.º **2803-002.846**

S2-TE03
Fl. 211

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte JOLECAR AUTOMÓVEIS LTDA. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta, bem como manteve o crédito tributário.

2. De acordo com o relatório fiscal da infração (fls. 56/59), a constituição do crédito tributário refere-se às contribuições previdenciárias, devidas pela empresa, e não recolhidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, referentes ao período de 07/2001 a 12/2004, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais (autônomos), e incidentes sobre as remunerações (retiradas de pró-labore) pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais (diretores) que lhes prestaram serviços, conforme artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, e conforme artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91. Consta do relatório:

“(…).

3 - Foram considerados fatos geradores das contribuições Previdenciárias os pagamentos ou créditos efetuados aos segurados contribuintes individuais em virtude dos serviços prestados à empresa.

4- Serviram de base de cálculo das contribuições previdenciárias os totais das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais diretores, extraídas dos Recibos de Pagamentos apresentados. Da mesma forma serviram de base de cálculo das contribuições previdenciárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais autônomos, extraídas dos Livros Diário/Razão, nos lançamentos contábeis nas contas 412.618. - propaganda promocional de vendas; 412.624. - garantia e cortesia; 412.630. - aluguel e leasing; e 412.641. - outras despesas.

“(…).”

3. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 72). Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte, o Colegiado de primeira instância apontou que o contribuinte apresentou suas alegações desacompanhadas de provas, o que impede a revisão do lançamento. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/10/2003, 01/02/2004 a 31/12/2004.

ÔNUS DA PROVA.

Alegações desacompanhadas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

Lançamento Procedente.”

4. Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 152/155), no qual, vertendo-se unicamente à tese de decadência, defende que as competências de julho de 2001 a julho de 2002 estão decaídas.

5. Aponta que o lançamento tributário se deu em 26.09.2007 e que o Supremo Tribunal Federal acolhe a tese de que o lapso de tempo para que ocorra o lançamento das contribuições previdenciárias é de até 05 (cinco) anos.

6. Ao final, postula a extinção do crédito tributário em relação às competências de julho de 2001 a julho de 2002, com espeque no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

7. Às fls. 171/172, o contribuinte apresenta petição no qual solicita a desistência do recurso no que tange às competências de agosto de 2002 a outubro de 2003 e fevereiro a dezembro de 2004.

8. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

2. Conforme alegação da empresa contratante, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário é de cinco anos nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

3. E no que se refere a esse instituto, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Assim, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais como prescrição e decadência em matéria tributária, inclusive na fixação de prazos e na definição das causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Portanto, pode-se definir, conforme a Súmula Vinculante nº 08 acima descrita, a aplicabilidade dos prazos de 05 (cinco) anos, previstos no CTN. (Leading case: RE nº 560.626, RE nº 556.664 e RE nº 559.882, Min. Gilmar Mendes; RE nº 559.943, Min. Cármen Lúcia).

5. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...).

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante nº 08.

7. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, verifica-se que resta comprovado no presente caso a ocorrência de recolhimento parcial do tributo, considerando a incidência da contribuição social previdenciária e o seu pagamento sobre a totalidade da folha salarial da recorrente. Isso por que no item 6 do relatório fiscal há menção aos recolhimentos efetuados pela empresa, conforme transcrevo, ***in verbis***:

“6. Conforme demonstra o Discriminativo Analítico do Débito – DAD, dos valores originais destacados foram deduzidos os recolhimentos efetuados pela empresa. No código de recolhimentos 2100. Da mesma forma, os recolhimentos efetuados pela empresa foram apropriados às NFLD 37.106.935-1 e 37.106.936-0, conforme Relatório de Apropriação de Documentos – RADA.”

9. Este Conselho, por intermédio de uma de suas Câmaras Superiores, corroborou tal entendimento ao aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN “(...) eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal)”. (Processo nº 36918.002963/2005-75; Recurso nº 243.707 - Especial do Procurador. Acórdão nº 920201.418).

10. Assim, considerando a totalidade da folha salarial do contribuinte, tenho como certo o recolhimento parcial da contribuição social previdenciária reclamada pelo fisco. Além do mais, os anexos RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS demonstram que houve recolhimento parcial de contribuições previdenciárias. (fls. 112/131). É

o caso, portanto, da aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, posto que a espécie é de tributo sujeito à homologação.

11. Oportuno mencionar consta nos autos petição de desistência parcial do recurso voluntário às fls. 171/172, no qual o contribuinte desiste de recorrer dos créditos referentes às competências de 2002, 2003 e 2004. Assim, o débito previdenciário em questão é relativo às competências compreendidas entre o período de 07/2001 a 07/2002.

12. O contribuinte foi cientificado do 26/09/2007, conforme fl. 02. Sendo assim, ao aplicarmos a regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN verifica-se que as contribuições relativas ao período de 07/2001 a 07/2002 encontram-se decaídas.

CONCLUSÃO

13. Assim, conheço dos recursos voluntários e dou provimento ao recurso voluntário, para decotar do lançamento a parte atingida pela decadência, qual seja de julho de 2001 a julho de 2002.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.